

Processo Nº: 5417636-73.2024.8.09.0125

1. Dados Processo

Juízo.....: Piranhas - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/05/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 49.720.128,11

2. Partes Processos:

Polo Ativo

VAGNER CASTANHO GOULART

ALINE APARECIDA JAKOBY

LEONTINO GOULART

ELOA DE FATIMA CASTANHO GOULART

Polo Passivo

EDIVAN ALVES DE ASSIS

LUIS DELABIGLIA

COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES

LUIZ ERNANDES GONZAGA DA COSTA

PLANTAR E COLHER COM E REPRES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ALEXANDRE ALVES CAMPOS & CIA LTDA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO

CLEOMES MAIA DA SILVA

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ESTEVAO FERREIRA DE ALMEIDA

BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

NÚCLEO JATAÍ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

SORAIA ALEXANDRA OBERHERR



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GO.

Processo nº: 5417636-73.2024.8.09.0125.

Autores: Vagner Castanho Goulart, Aline Aparecida Jakoby, Leontino Goulart e Eloá de Fátima Castanho Goulart.

Ação: Recuperação Judicial.

Ato: Proposta de Honorários – Laudo de constatação prévia.

VW ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 46.885.176/0001-79, sediado na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP: 74080-200, neste ato representada por seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devido, em atenção ao *decisum* de evento nº 27, para apresentar a sua **proposta de honorários para confecção do laudo de Constatação Prévia**, nos termos do art. 51-A, da Lei nº 11.101/05.

I – Aceite do encargo.

Em proêmio, esta Perito/Administrador Judicial informa **aceitar o encargo para realizar a constatação prévia (perícia)**, oportunidade em que agradece pela confiança depositada e afirma que os trabalhos serão feitos com muito esmero e eficiência.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 49.720,128,11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:14:17



II – Decisão proferida.

De acordo com a exordial protocolada, os autores exerceram as atividades rurais nos Municípios de Jataí – GO, Serranópolis – GO e Piranhas - GO, optando por ajuizar o pedido de recuperação judicial na Comarca de Piranhas – GO, sob o argumento de que é no município de Piranhas-GO, o local onde empreende a maior parte de suas atividades.

Desta forma, este juízo entendeu por bem determinar a realização da constatação prévia (perícia)¹ para que fosse solucionada a controvérsia acerca da localização do principal estabelecimento dos autores, nomeando esta administração judicial para realização dos trabalhos.

Concomitantemente, determinou que esta administração apresentasse a proposta de honorários previamente e o seu currículo para ampla divulgação. Assim, a par de cumprir com a determinação de Vossa Excelência, segue abaixo o currículo deste administrador judicial e a proposta de honorários para realização da constatação prévia (perícia):

III – Apresentação do VW Advogados.

De maneira bastante concisa, o VW Advogados é um escritório moderno, situado no Setor Sul, em Goiânia - GO, próximo ao Tribunal de Justiça de

¹ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
(...)



Goiás, o qual conta com um corpo jurídico especializado em processos de Recuperação Judicial e Falência.

Seus sócios possuem mais de 11 (onze) anos de experiência em processos de Recuperação Judicial e Falência, possuindo uma equipe completa (advogados, contadores e administradores etc.), para atender qualquer processo recuperacional.

A título de exemplo, e para comprovar a expertise do VW Advogados, confira-se abaixo alguns dos processos em que atuamos como Administrador Judicial:

- Novo Mundo S/A, processo nº 5722034-18.2024.8.09.0051, em trâmite na 3ª Vara Cível de Goiânia – GO (passivo de R\$1,1Bilhões);
- Grupo Cecílio, processo nº 5096384-24.2024.8.09.0146, em trâmite na Vara Cível de São Luis de Montes Belos (passivo R\$ 100 milhões);
- Grupo Ferri, processo nº 5270019-27.2024.8.09.0023, em trâmite na Vara Cível Caiapônia – GO (passivo R\$ 55 milhões);
- Grupo Casa das Mangueiras, processo nº 5138949-15.2024.8.09.0142, em tramite na 2ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás (passivo de R\$ 49 milhões);
- Grupo Silva, processo nº 5193275-37.2024.8.09.0040, em tramite na 1ª Vara Cível de Edéia – GO (passivo de R\$ 38 milhões).

IV- Abrangência do laudo de constatação.

O trabalho a ser exercido compreende:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 49.720,128,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:14:17



- Apresentação de relatório sobre as reais condições de funcionamento das atividades dos autores;
- Analisar a documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial dos autores, especialmente se foram cumpridos os requisitos legalmente previstos para o deferimento do processamento, sobretudo aqueles previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- Realizar visita *in loco*, na Fazenda Morro Alto, Fazenda Invernada, Fazenda Ryo Grande e Fazenda São Jorge, indicadas como sedes administrativas dos autores, todas elas localizadas no Município de Piranhas – GO, bem como as fazendas, sendo: Fazenda Bom Jardim das Perobas, Fazenda São José – Cabeceira do Malhado, Fazenda São José e Fazenda Menino Jesus, localizadas no Município de Jataí – GO; Fazenda Ponde Pedra, localizada no Município de Serranópolis – GO (**total de 09 fazendas, localizadas em 03 Municípios**).
- Manifestar com relação a competência desse juízo, indicando onde se localiza o principal estabelecimento dos autores;
- Manifestar sobre o litisconsórcio ativo (consolidação substancial).

Observa-se que no caso em voga, o trabalho a ser exercido se mostra bastante complexo e extenso, porquanto se trata de um grupo familiar com atividades preponderantemente rurais distribuídas em 03 (três) Municípios (Jataí-GO, Serranópolis – GO e Piranhas – GO).

V - Proposta de honorários e despesas.

Para realização dos trabalhos, o qual abarca todos os pontos indicados no item anterior, propõe-se o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



parcela única, o qual deverá ser depositado na conta de titularidade do VW Advogados, a qual segue abaixo:

Nome – Victor Rodrigo de Elias Sociedade Individual de Advocacia

Banco - Sicoob

Agência - 3233

Conta-corrente – 7.676-7

PIX (e-mail): contato@vwadvogados.com.br

O valor acima indicado já engloba as despesas para apresentação do laudo, as despesas com deslocamento até as propriedades rurais dos autores (visitas *in loco*) e as horas técnicas envolvidas, inerentes a uma constatação prévia desta envergadura.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

De Goiânia p/ Piranhas – GO, data e assinatura do protocolo.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Autos nº 5193275-37.2024.8.09.0040
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SILVA

DECISÃO

Cópia do presente ato, acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento devido, servirá como MANDADO DE CITACÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás.

Vistos,

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado por **ADONICIO ALVES DA SILVA – PRODUTOR RURAL**, portador do CNPJ 52.213.419/0001-25, com sede na Fazenda Paraíso do Rio dos Bois, localizada na Rodovia GO 320 à Vicentinópolis – s/n – Km 35 Sala 1 – Zona Rural – Edealina –GO – CEP: 75.945-000, representado por **ADONICIO ALVES DA SILVA**, e **DANILLO CABRAL DA SILVA – PRODUTOR RURAL**, portador do CNPJ 52.059.393/0001-02, sede na Fazenda Uruana e Varjão, localizada a Estrada Turvelândia a Acreúna – s/n – Km 08 Sala 1 – Zona Rural – Turvelândia – GO – CEP 75.970-000, representado por **DANILLO CABRAL DA SILVA**, que juntos compõe o autodenominado “**GRUPO SILVA**, informando um passivo de **R\$ 38.042.927,21 (trinta e oito milhões, quarenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos)**.

Conforme se extrai do evento 11, foi deferida tutela cautelar antecedente, nos termos do § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ficando o autodenominado Grupo Silva intimado para apresentar o pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar.

Na oportunidade, foram deferidas as seguintes medidas: **a)** a antecipação dos efeitos do “stay period”, com a suspensão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **b)** a sustação de qualquer retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Grupo essenciais para o desenvolvimento das atividades empresariais (evento 01, arq. 73), exceto os bens gravados com alienação fiduciária, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos produtores rurais que o integram; **c)** Que os órgãos de proteção ao crédito (**SCP, SERASA e similares**) se abstenham de inscrever os CNPJs dos integrantes de Grupo Silva junto ao rol dos maus pagadores, ou, caso já notificado, suspendam os efeitos da negativação, relativamente aos créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial; **d)** Que a presente decisão tivesse força ofício, para que seja apresentada aos credores, competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2024 17:30:51
Assinado por HERMES PEREIRA VIDIGAL
Localizar pelo código: 109387675432563873885625731, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2024 19:24:47
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109987645432563873805022102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 49.720.128,11
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial -> VARA CÍVEL
USUÁRIO: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:14:17
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 11/09/2024 18:38:58

arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos; e, **e)** a retirada do segredo de justiça.

Também foi nomeado Administrador Judicial e fixado prazo para apresentação do laudo de verificação prévia da documentação apresentada pelo Grupo Silva, bem com a vistoria *in loco* das propriedades rurais e as suas condições de funcionamento (Art. 51-A da Lei 11.101/05), ficando consignado que a sua remuneração seria arbitrada quando da análise do pedido de recuperação judicial.

Embargos de declaração apresentado pelos autores (evento 12), sendo dado parcial provimento aos aclaratórios, para tão somente, sanar a contradição com relação a essencialidade dos bens de capitais, retificando a decisão nos seguintes moldes:

(...)

b) a sustação de qualquer retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Grupo essenciais para o desenvolvimento das atividades empresariais (evento 01, arq. 73), bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos produtores rurais que o integram; (grifei)

Na oportunidade, foi dada ciência ao pedido principal da recuperação judicial e documentos anexados no evento 10, dispensando o prazo de 30 (trinta) dias fixados na decisão de evento 11.

No pedido principal, instruído com a documentação exigida pela Lei 11.101/05, os autores ratificam todos os pedidos da Tutela Cautelar e os fundamentos da crise econômica, e requereram: **a) O deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial**, em razão de terem sido preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e consequentemente: **b)** seja nomeado administrador-judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005; **c)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; **d)** Seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; **e)** Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11. 101/2005; **f)** Seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes; **g)** Seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; **h)** Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC; **i)** Seja comunicado o deferimento do processamento da



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2024 17:30:51
Assinado por HERMES PEREIRA VIDIGAL
Localizar pelo código: 109387675432563873885625731, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2024 19:24:47
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109987645432563873805022102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 49.720,128,11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
PIRANHAS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:14:17
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 11/09/2024 18:38:58

recuperação judicial aos Juízos desta Comarca; **j)** Seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; **k)** Seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo Freitas em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; e, **l)** Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo Silva), nos termos do art. 425 do CPC.

Laudo de Constatação Prévia apresentado pelo *expert* (evento 18), manifestando pelo reconhecimento da competência da comarca de Edéia, para análise e julgamento dos autos, bem como pelo Deferimento da Recuperação Judicial dos Autores, em consolidação substancial, em razão de terem sido preenchidos todos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, além de ter sido constatada na visita *in loco*, a viabilidade econômica, das atividades rurais dos Autores, que continuam desenvolvendo a atividade rural, nas propriedades, com maquinário próprio.

Ofício comunicatório anexado no evento 19.

Reitera-se, por oportuno, que a 1ª (primeira) parcela das custas iniciais foram recolhidas (evento 8).

É o relatório. Decido.

Preambularmente, revela-se imperioso analisar *in casu* a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.

Da Competência do Juízo de Edéia – GO

Com relação ao foro de competência, em uma análise da documentação apresentada, especialmente os contratos de arrendamento, é possível inferir que é na cidade de Edealina – GO, distrito judiciário desta comarca de Edéia – GO, onde se concentra o maior volume de negócios dos autores, e são tomadas às principais decisões estratégicas do Grupo.

Conforme extraí do Laudo de Constatação prévia, com observância aos docs. anexados no arquivo 15 do evento 10, dos 1500ha de terras arrendadas, para plantação de soja e milho, 1200ha são localizados na região de Edealina – GO.

Além do mais, é nas propriedades situadas no município de Edealina – GO, distrito judiciário desta Comarca, onde fica a sede administrativa, estoque de insumos e defensivos agrícolas dos autores, e maquinários.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial, é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2024 17:30:51
Assinado por HERMES PEREIRA VIDIGAL
Localizar pelo código: 109387675432563873885625731, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2024 19:24:47
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109987645432563873805022102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça preleciona que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o local mais importante, e onde são tomadas as principais decisões.

Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (grifei)

Observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local onde está o maior volume de negócios, são tomadas todas as decisões do grupo, além de ser o local onde devedores possuem seu principal estabelecimento.

Portanto, em razão de ser no município de Edealina – GO (distrito judiciário desta Comarca), o local onde está o maior volume de negócios dos autores, *resta inquestionável a competência deste Juízo para processar o pedido de recuperação judicial do Grupo Silva (art. 3º, da Lei nº 11.101/05).*

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO

Com efeito, conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedores, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, *in verbis*:

“Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A intenção do legislador, foi a de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que



o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido previsto na Lei nº 14.112/2020.

Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente.

Quanto ao registro do produtor rural, na Junta Comercial, tal ato é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais (Tema 1145 do STJ), mas que em hipótese alguma pode prevalecer sobre os pressupostos materiais encontrados no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Em análise detida da documentação apresentada, observa-se que os autores ADONICIO ALVES DA SILVA e DANILLO CABRAL DA SILVA, atendem os requisitos do § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, para a demonstração da atividade rural, uma vez que apresentaram os LCPRs, balanços patrimoniais e Declarações de Imposto de Renda, que comprovam o exercício rural, pelo período exigido, além de terem juntado os respectivos registros na junta comercial.

Nesse sentido, numa análise detida dos autos, verifica-se que os autores também atenderam satisfatoriamente todas as outras exigências previstas no art. 51 da LRF, conforme pode se verificar de maneira detalhada, no Laudo de Constatação Prévia, e documentação apresentada.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101/05, foi alterada pela Lei nº 14.112/20, para incluir o art. 69-J¹, que permite o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, que é aquela onde as dívidas do Grupo se unificam, e será apresentado um único plano de recuperação judicial, para pagamento dos credores.

No caso dos autos, os requerentes são de fato um grupo familiar (pai e filho), que desenvolvem atividade rural, em conjunto, nas mesmas propriedades rurais, e utilizam os mesmos maquinários e funcionários, além de partilharem de uma única estrutura administrativa.

Reforça ainda mais o reconhecimento do grupo, as certidões de penhor e contratos de arrendamento das propriedades onde são desenvolvidas as atividades rurais, que são firmadas pelos 02 (dois) requerentes, conforme observado no Laudo de Constatação Prévia.

Resta evidente, portanto, a existência de uma relação de controle e dependência entre os requerentes, para atuação no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, o que demonstra a ideia de uma consolidação substancial.

Considerando que o disposto no art. 69-J da lei 11.101/05, exige que sejam



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2024 17:30:51
Assinado por HERMES PEREIRA VIDIGAL
Localizar pelo código: 109387675432563873885625731, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2024 19:24:47
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109987645432563873805022102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, conforme descrito no Laudo de Constatação Prévia, resta claro que os Requerentes preencheram às exigências dos incisos II, III e IV do referido dispositivo (Relação de controle ou de dependência; Identidade total ou parcial do quadro societário; e Atuação conjunta no mercado entre os postulantes), motivo pelo qual reconheço o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial.

DO DISPOSITIVO

Desta feita, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: **ADONICIO ALVES DA SILVA (CNPJ: 52.213.419/0001-25 e CPF: 094.889.401-00)** e **DANILLO CABRAL DA SILVA (CNPJ: 52.059.393/0001-02 e CPF: 895.326.271-20)**; integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO SILVA**”.

Com fundamento nos artigos 53, *caput* e 73, II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem um único plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Por via de consequência, **DETERMINO**:

- a) fixo este Juízo da Vara Cível de Edéia – GO, como “**juízo universal**”.
- b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da decisão liminar proferida no evento 11, de todas as ações ou execuções contra os recuperandos, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;
- c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas (art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
- d) ficam os recuperandos obrigados, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;
- e) com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
- f) os requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);



g) enquanto perdurar a recuperação judicial, os recuperandos deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

Dando prosseguimento, nomeio como Administrador Judicial a sociedade **VW Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado **Wesley Santos Alves**, inscrito na OAB/GO nº. 33.906, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com os art. 33 da Lei 11.101/2005.

Quanto a remuneração do Administrador Judicial, e em observância a Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo em **3% (três por cento)** sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e § 5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em **36 (trinta e seis) prestações mensais**, com início em 15 de maio de 2024 e no mesmo dia dos meses subsequentes.

Do valor total, **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** deverá ser pago em 10 (dez) dias a contar da intimação do Grupo Silva acerca da presente decisão, a fim de remunerar o trabalho inicial apresentado pelo Administrador Judicial, bem assim as respectivas despesas.

Depositada parte da remuneração do Administrador Judicial, em razão da apresentação do Laudo de Constatação Prévia anexado no evento 18, conforme determinado acima, expeça-se alvará de levantamento/transferência em seu favor.

ADVIRTO, caso seja necessária a contratação de auxiliares, o A.J deverá apresentar a proposta, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 22, inciso "h", da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a"), sempre informando incontinenti a este juízo. Por isso, terá livre acesso às dependências do grupo, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores. Também terá acesso irrestrito ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e e-mail ou outro meio hábil, já que auxiliar deste juízo. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, e-mail, etc.), lecionando, se necessário, o direito concursal aos leigos na matéria que soem funcionar nestes feitos.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e, **d)** a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2024 17:30:51
Assinado por HERMES PEREIRA VIDIGAL
Localizar pelo código: 109387675432563873885625731, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2024 19:24:47
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109987645432563873805022102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 49.720,128,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:14:17
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDEIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 11/09/2024 18:38:58

advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

Ao Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS, para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos autores.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás, onde as empresas integrantes do Grupo Silva possuem registro, para que deem cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69, da Lei nº 11.101/05, devendo o expediente ser encaminhado via e-mail, com confirmação.

ADVIRTA-SE aos devedores que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

INTIMEM-SE eletronicamente a representante do Ministério Público para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos molde do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005;

Fica ratificada a liminar deferida no evento 11, bem como sua parcial retificação em razão da análise dos embargos de declaração (evento 16).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações, impugnações de crédito ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito, **FICANDO A RESPONSÁVEL PELA VARA CÍVEL ONDE TRAMITA O PRESENTE FEITO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A BLOQUEAR O RESPECTIVO EVENTO.**

Atribui-se a presente decisão força de mandado/ofício.

I. Cumpra-se.

Edeia, data da assinatura digital.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2024 17:30:51
Assinado por HERMES PEREIRA VIDIGAL
Localizar pelo código: 109387675432563873885625731, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2024 19:24:47
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109987645432563873805022102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Hermes Pereira Vidigal
Juiz de Direito

1 Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Valor: R\$ 49.720.128,11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:14:17
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 11/09/2024 18:38:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2024 17:30:51
Assinado por HERMES PEREIRA VIDIGAL
Localizar pelo código: 109387675432563873885625731, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2024 19:24:47
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109987645432563873805022102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>